



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 50.052-6/2023
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
GESTOR : SÉRVULO AUGUSTO PEREIRA NETO- EX-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DE 2022
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

30. A 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, apontou 3 (três) achados de natureza grave, relacionados ao pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (Achado 1 – JB01 e JB05), descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Achado 2 – NB10), e à ausência de preenchimento de cargo de natureza permanente por meio de concurso público (Achado 3 – KB10).

31. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos:

Achado 1

Responsável: Sérvulo Augusto Pereira – ex-presidente

JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

JB05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, caput da Constituição Federal).

Resumo da situação encontrada: Pagamento do subsídio do Presidente da Câmara em desconformidade com o valor fixado pela Lei Municipal nº 638/2020.

32. Conforme o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 198943/2023), a irregularidade concernente ao pagamento de subsídio do presidente da Câmara em desconformidade com o valor fixado na Lei Municipal 638/2020 foi classificada pela unidade técnica duplamente como JB01 e JB05 – Despesa Grave.

33. No entanto, observa-se que as duas capitulações (JB01 e JB05) dizem respeito a uma única conduta ou fato gerador, qual seja, realização de pagamento de





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

subsídio do presidente da Câmara em desconformidade com o valor fixado pela Lei Municipal 638/2020, de modo que, a fim de evitar o *bis in idem* e responsabilizar o mesmo agente público duas vezes pela mesma conduta, analisarei a irregularidade apenas sob a capitulação JB05 – Despesa Grave, visto que esta engloba a irregularidade JB01 – Despesa Grave.

34. Pois bem. Consta nos autos que a Lei Municipal 638/2020 fixou o subsídio do vereador presidente em até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais para a legislatura 2021/2024; contudo, verificou-se que, no período de fevereiro a dezembro do ano de 2022, foi pago o valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), ou seja, o subsídio foi repassado com R\$ 100,00 (cem reais) a mais.

35. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Sérvulo Augusto Pereira Neto, ex-presidente da Câmara Municipal, por autorizar os pagamentos a maior no período de fevereiro a dezembro de 2022, totalizando um repasse acima do valor legal em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

36. Em sua defesa, o ex-gestor justificou que a ocorrência do pagamento indevido ocorreu por falhas técnicas na digitação do valor do subsídio do vereador presidente, ficando a maior em R\$ 100,00 (cem reais) e informou que, diante do conhecimento da irregularidade, efetuou a devolução do valor recebido a maior.

37. Para comprovar sua alegação, anexou aos autos cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF constando o ressarcimento de valores recebidos a maior pelo Sr. Sérvulo Augusto Pereira Neto, no montante de R\$ 1.103,50 (um mil, cento e três reais e cinquenta centavos), bem como o respectivo comprovante de depósito bancário (fls. 9/10 – Doc. 208422/203).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

38. Após analisar os argumentos de defesa, a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento do achado 1 (JB01 e JB05), tendo em vista a comprovação de devolução do valor recebido a maior (Doc. 223864/2023).

39. Por sua vez, o Ministério Público de Contas não acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa; todavia, afastou eventual determinação de ressarcimento ao erário, tendo em vista que já foi realizado o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Posicionamento do relator:

40. No que diz respeito à remuneração dos vereadores municipais, ela dá-se por meio de subsídio, pago em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, conforme artigo 39, §4º, da Constituição da República.

41. No caso em tela, constata-se que o presidente da Câmara Municipal de Alto Boa Vista recebeu o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) pagos a maior a título de subsídio, durante o período de fevereiro a dezembro de 2022, totalizando a quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) paga indevidamente.

42. No entanto, percebe-se que o ex-presidente da Câmara Municipal reconheceu a ocorrência da irregularidade e adotou medidas proativas restituindo aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor recebido, conforme demonstrado na DARF de recolhimento e comprovante bancário juntados aos autos.

43. Logo, embora o responsável tenha tomado providências para cessar os pagamentos irregulares e devolver o valor recebido, não restam dúvidas de que o achado efetivamente ocorreu, sendo prudente sua manutenção para fins recomendatórios.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

44. Portanto, mantenho o achado, sem aplicação de multa, por entender suficiente a expedição de recomendação à atual gestão para que observe o disposto em lei quanto à remuneração dos servidores.

Achado 2

Responsável: Sérvulo Augusto Pereira – ex-presidente

2) NB10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

Resumo da situação encontrada: Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações referente a remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos.

45. Segundo o relatório técnico preliminar, ao analisar o Portal Transparência do Município, a unidade técnica constatou a ausência de disponibilização de informações relativas à remuneração mensal e subsídio, recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos (Doc. 198943/2023).

46. Em sua defesa, o responsável concordou parcialmente com a irregularidade, alegando que o município, por estar distante dos grandes centros, possui dificuldade de acesso à internet, contratação de pessoal ou empresas capacitadas.

47. Saliu ainda que, mesmo com todas as dificuldades enfrentadas, o portal da transparência está em funcionamento já com a informação corrigida, juntando cópia das publicações (Doc. 208422/2023).

48. Após analisar os argumentos de defesa, a unidade técnica, ao fazer nova pesquisa no site da Câmara Municipal, constatou que foram publicados a remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos.

49. Além disso, destacou que presenciou as dificuldades de acesso à internet em toda região visitada, pois as maiores operadoras de telefonia não atendem a





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

região a contento, sendo que somente a operadora TIM atende alguns locais e com sinal de péssima qualidade, motivo pelo qual, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade (Doc. 222176/2023).

50. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e expedição de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal, tendo em vista que seria plausível esperar as publicações das informações no Portal da Transparência, mesmo que com atraso de alguns dias/meses, em decorrências dessas dificuldades, mas não o exercício inteiro sem atender ao princípio da transparência e da publicidade (Doc. 227037/2023).

Posicionamento do relator:

51. O artigo 37 da Constituição da República elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial.

52. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

53. A transparência na gestão pública foi ampliada e consolidada pela Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto na Constituição da República, cria mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades, instituindo, ainda, a transparência ativa e passiva.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

54. No caso em tela, a própria defesa reconheceu a constatação da irregularidade e adotou medidas corretivas, publicando as informações relativas à remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos no Portal Transparência da Câmara Municipal.

55. Posto isso, em divergência do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada (NB10), mas entendo oportuno recomendar ao Poder Legislativo de Alto Boa Vista que realize a publicação das informações obrigatórias no portal da transparência, em cumprimento à lei.

Achado 3

Responsável: Sérvulo Augusto Pereira – ex-presidente
3) KB10. Pessoal Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
Resumo da situação encontrada: Não provimento dos cargos de natureza permanente, por meio de concurso público ou processo seletivo.

56. Segundo o relatório técnico preliminar, a Câmara Municipal de Alto Boa Vista tem realizado a terceirização dos serviços de recepcionista, de envio ao sistema Aplic, de auxiliar administrativo e de limpeza, em detrimento da realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, conforme demonstrado no quadro à fl. 17 – doc. 198943/2023.

57. Em sede de defesa, o responsável alegou que, diante do quadro reduzido de servidores, da rotatividade da população da cidade, das substituições de servidores afastados, do alto custo de realizar um concurso público para o preenchimento de vagas, sempre que possível tem optado por utilizar a terceirização de serviços para suprir as necessidades do órgão.

58. Informou, ainda, que está mantendo contato com o Poder Executivo com vistas à realização de concurso público no âmbito dos dois Poderes, visando a reduzir os custos (Doc. 208422/2023).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

59. Após analisar os argumentos de defesa, a unidade técnica ponderou as dificuldades enfrentadas pelos municípios menores com poucos recursos financeiros e humanos para a realização de um concurso público, mas ressaltou que a Constituição da República não dispõe de exceções para os municípios de pequeno porte, razão pela qual manteve a irregularidade (Doc. 222176/2023).

60. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, pois, apesar da existência do diálogo com o Poder Executivo Municipal, visando à realização de concurso público para provimento dos cargos em aberto, até o presente momento, a inconformidade ainda não foi sanada (Doc. 227037/2023).

Posicionamento do relator:

61. É importante consignar que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por meio de concurso público (Acórdão 947/2007, Acórdão 100/2006 e Resolução de Consulta 33/2013).

62. Com efeito, a regra é o acesso aos cargos e empregos públicos por meio de concurso público, conforme estabelece o artigo 37, II, da Constituição da República, pois visa a homenagear os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa e, a exceção, a contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado, objetivando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses previstas em lei.

63. Por outro lado, para atender às demandas e serviços considerados como atividade-meio e serviços técnicos profissionais, a Administração Pública pode realizar





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a contratação através de procedimentos licitatórios regidos pelas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 (revogadas) e, posteriormente, pela Lei 14.133/2021.

64. De fato, a economia contemporânea, com a especialização das atividades fins, aliada à necessidade de obtenção de eficiência na prestação dos serviços públicos, tem influenciado a legislação e a jurisprudência a permitir e até mesmo a incentivar a Administração Pública a proceder a terceirização de serviços instrumentais, tais como os de limpeza, transportes, vigilância, recepção etc.

65. Todavia, o que não pode e não deve ser aceito por este Tribunal de Contas é a terceirização de mão de obra pela Administração Pública como forma de burlar o preceito constitucional do concurso público.

66. No caso em tela, em consulta à Lei Municipal 234/2006 alterada pela Lei Municipal 412/2012 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS do Município de Alto Boa Vista, verifica-se a existência de 01 (um) cargo de assistente administrativo, 02 (dois) cargos de agente administrativo, 01 (um) cargo de recepcionista, 02 (dois) cargos de auxiliar de serviços gerais no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alto Boa Vista.

67. Em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais/Pessoal/Outras consultas de pessoal/Cargos), percebe-se que os 2 (dois) cargos de auxiliar de serviços gerais encontram-se preenchidos por servidores efetivos do Poder Legislativo, ao passo que os cargos de assistente administrativo, agente administrativo e de recepcionista encontram-se vagos.

68. No entanto, a Câmara Municipal de Alto Boa Vista realizou a contratação de pessoas físicas para prestação dos serviços de recepcionista (Carine Vitória Aquino Cirqueira), auxiliar administrativo (Joyce Barros Carreiro), limpeza (Jumarleis Oliveira Lima) e envio ao sistema Aplic (Elicelio Americo da Silva), caracterizando vínculo indevido





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

com a Administração Pública, uma vez que todas as contratações foram classificadas no Elemento de Despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

69. No mais, nota-se que restou comprovado nos autos que a prestação dos referidos serviços tem sido realizada de maneira continuada, ou seja, durante todo o exercício de 2022, pressupondo a existência de subordinação, pessoalidade e habitualidade entre o prestador de serviço e a Administração Pública.

70. Verifica-se, ainda, a existência dos cargos de assistente administrativo, agente administrativo, recepcionista e auxiliar de serviços gerais no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alto Boa Vista.

71. Já com relação à terceirização de serviços de envio ao sistema Aplic, vale ressaltar que este Tribunal de Contas tem entendimento de que deve ser designado um servidor efetivo do órgão, conforme se depreende do art. 5º, da Resolução Normativa 003/2020:

Art. 5º Os titulares das entidades mencionadas nos artigos 2º desta Resolução ficam obrigados a designar 1 (um) servidor efetivo para cada carga do Aplic o qual centralizará, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responderá pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic na Unidade Gestora. (grifei)

72. Posteriormente, este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a criação de cargo comissionado ou função gratificada para que servidor efetivo seja designado para responder pelo encaminhamento de informações e documentos por meio do sistema Aplic, sendo possível, no entanto, a instituição, por lei específica, de gratificação especial para o desempenho da função, conforme Resolução de Consulta 5/2022:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MT. CONSULTA. PESSOAL. OPERACIONALIZAÇÃO DO APLIC. CARGO





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELO APLIC. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

1) Não é necessária a criação de cargo comissionado ou função gratificada para que servidor efetivo seja designado para responder pelo encaminhamento de informações e documentos por meio do Sistema Aplic, por se tratar de atividade essencialmente burocrática vinculada e sem margem de discricão, sendo possível, no entanto, a instituição, por lei específica, de gratificação especial para o desempenho da função.

2) É possível atribuir ao contador efetivo a obrigação e responsabilidade pelo encaminhamento de informações e documentos no Aplic, independentemente do recebimento de função gratificada, não havendo afronta ao princípio da segregação de funções.

73. Depreende-se ainda da referida resolução de consulta que é possível atribuir ao contador efetivo a obrigação e responsabilidade pelo encaminhamento de informações e documentos no sistema Aplic.

74. Portanto, não resta dúvida de que a irregularidade de fato ocorreu e deve ser mantida por este Tribunal de Contas; contudo, a defesa alegou que já está mantendo contato com o Poder Executivo a fim de reduzir os custos e providenciar a realização de concurso público de forma conjunta entre os dois Poderes.

75. Diante dessas circunstâncias, mantenho a irregularidade tão somente para recomendar à atual gestão que (i) realize concurso público para os cargos de recepcionista e de assistente administrativo e dê provimento aos referidos cargos, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República e (ii) designe um servidor público efetivo para responder pelo encaminhamento de informações e documentos por meio do sistema Aplic, nos termos da Resolução de Consulta 005/2022.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

76. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 4.504/2023, do procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior e, nos moldes do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) e do art. 162 do Regimento Interno do





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), **VOTO** no sentido de:

a) julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Alto Boa Vista do exercício de 2022**, sob responsabilidade do **Sr. Sérvulo Augusto Pereira Neto**;

b) **recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Alto Boa Vista que:

b.1) observe o disposto em lei quanto à remuneração dos servidores;

b.2) publique as informações obrigatórias no portal da transparência, em cumprimento à lei;

b.3) realize concurso público para os cargos de recepcionista e de assistente administrativo e dê provimento aos referidos cargos, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República;

b.4) designe um servidor público efetivo para responder pelo encaminhamento de informações e documentos por meio do sistema Aplic, nos termos da Resolução de Consulta 005/2022.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2024.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

